



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 149/17**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/06/2017**  
**PROCESSO Nº: 1/1571/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.06787-3**  
**RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS S/A**  
**RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**  
**AUTUANTE: Sérgio Ricardo A. Sisnando**  
**MATRÍCULA: 104054-1-6**  
**RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA:** ICMS. Ausência de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestaduais. Legislação cearense exige a aposição do selo de trânsito nas operações de entrada, dispensando-a apenas nos casos em que a nota fiscal é registrada no Sistema Fronteira Rápida. Preliminares de nulidade afastadas. Reenquadramento de multa afastado, em decorrência de ausência de comprovação de alguma das hipóteses do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação, conforme parecer da Assessoria e da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade aplicada: art. 123, III, “M”, da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2015.06787-3, lavrado em função de suposto recebimento de notas fiscais, em operações interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito, resultando na aplicação da penalidade previstas no art. 123, III, “M”, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 30/06/2015, foi apresentada Impugnação ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Que parte do crédito tributária teria decaído (janeiro a dezembro de 2010);
- b) Que a legislação da época dispensava o selo fiscal no caso concreto;
- c) Que a conduta não trouxe prejuízo ao patrimônio público;
- d) Que não houve embaraço à Fiscalização;
- e) A aplicação da penalidade uma única vez, por ser uma “infração continuada”;
- f) A inexistência de crime de sonegação;
- g) Que a multa aplicada seria confiscatória.

Por ocasião do julgamento de primeiro grau, o auto de infração foi considerado **PROCEDENTE** pelas seguintes razões:

- 1) Que o prazo decadencial seria contado, no caso concreto, utilizando o art. 173 do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, o que implica a inexistência de decadência;
- 2) Que não teria havido a dispensa do selo pela legislação, uma vez que a dispensa seria aplicável apenas às operações enviadas através do Sistema Fronteira Rápida, o que não seria o caso;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

3) Que o CONAT não possui competência para apreciar matéria de reserva legal, cabendo apenas ao Poder Judiciário analisar o caráter confiscatório da norma.

Apresentado, tempestivamente, Recurso Ordinário pela empresa,  
alegando:

- 1) A nulidade da decisão de primeira instância, pois teria deixado de se manifestar sobre a ausência de embargo à Fiscalização;
- 2) A nulidade do lançamento por cerceamento da espontaneidade;
- 3) Decadência parcial;
- 4) A efetiva entrada das mercadorias;
- 5) Reenquadramento da multa para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96;
- 6) Desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa;
- 7) Inexistência de crime de sonegação.

Acostados aos autos o Parecer nº 64/2017 da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme relatado nas informações complementares da autuação, o auto de infração decorre da falta de entrega de notas fiscais quando solicitado pelo fiscal.

Primeiramente, cabe destacar que não vislumbramos nulidade na decisão de primeira instância, tendo em vista que todos os pontos pertinentes ao deslinde da questão foram devidamente abordados pela decisão de primeira instância.

Quanto à decadência, tendo em vista tratar-se de um descumprimento de obrigação acessória, aplica-se, de fato, o art. 173 do CTN, devendo a decadência ser contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Desse modo, o Fisco tinha até Janeiro de 2016 para efetuar o lançamento.

Portanto, entendemos que o lançamento se deu dentro do prazo decadencial.

Quanto à materialidade da infração, entendemos que não foi afastada, pois a legislação da época exigia a aposição do selo fiscal. As exceções previstas na legislação (**art. 157 do Decreto nº 24.569/97**), alegadas pelo Recorrente, apenas aplicam-se aos casos em que a nota fiscal é transmitida através do Sistema Fronteira Rápida, o que não foi o caso.

Quanto à penalidade aplicada, entendeu-se que foi aplicada pelo Fiscal a mais específica para o caso, qual seja a prevista no art. 123, III, “M”, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A penalidade prevista no art. 126 da mesma Lei apenas é aplicável aos casos de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária cujo tributo já tenha sido recolhido, de não incidência ou isenção condicionada. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de nenhuma dessas situações.

Quanto ao cerceamento da espontaneidade, entendemos não ser aplicável ao caso. O art. 158, §4º do RICMS/CE apenas prevê a concessão de prazo para regularização nos casos de selos fiscais em operações de saída, não sendo aplicável, portanto, ao caso em tela.

Em relação ao pedido de reconhecimento da desproporcionalidade e efeito confiscatório, entendemos que não deve ser acolhido, sob o fundamento de que esta Corte Administrativa não possui competência para afastar a aplicação da norma, competência que apenas é conferida ao Poder Judiciário.

No que tange a alegação de inexistência de crime de sonegação fiscal, entende-se, também, que esta Corte não possui competência para apurar a existência ou inexistência de crimes fiscais, mas tão somente realizar um “controle” de legalidade das autuações. Eventual conduta criminosa decorrente de ilícitos tributários apenas poderá ser verificada através da devida Representação fiscal, inquéritos e processos criminais a serem realizados pelas autoridades competentes.

Nesse contexto, opinamos pela PROCEDÊNCIA da autuação, confirmando a decisão de primeira instância.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o VOTO.

**DECISÃO**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1. com relação à preliminar de nulidade da Decisão de 1ª Instância**, sob a alegação de que o julgador deixou de manifestar-se sobre a ausência de embargo a fiscalização em virtude das informações prestadas pela DIEF, GIA e Livros de registros de entrada transmitidos pela EFD – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando a autonomia das instâncias e tendo em vista que o julgador só está obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando seu convencimento baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. **2. Nulidade do lançamento por cerceamento da espontaneidade, sob a alegação de que a recorrente jamais foi intimada a comprovar a efetivação das operações nos moldes do art. 158, §4º, do RICMS** – Nulidade afastada, por unanimidade de votos, uma vez que no caso em apreço, não cabe a aplicação do art. 158, §4º do RICMS, por tratar-se de operações de entradas de mercadorias e o citado dispositivo legal, aplica-se a operações de saídas de mercadorias. **3. Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a maio de 2010, nos termos do art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. **4. Com relação ao pedido de comprovação da efetiva entrada das mercadorias por meio do livro registro de entrada e comprovação do recebimento do pagamento da mercadoria registrado em sua contabilidade** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que tais procedimentos não afastam o ilícito fiscal. **5. Com relação ao pedido de aplicação do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96** – Afastado, por unanimidade de votos, considerando que não há nos

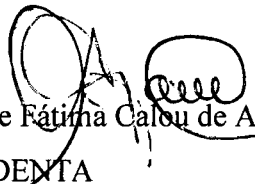


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autos, comprovação de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, não incidência ou isenção condicionada, constando apenas notas fiscais tributadas. **6. Sobre a alegação de desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada** – Este pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **7. Com relação à alegação de inexistência de crime de sonegação fiscal** - este pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, tendo em vista que não é competência desta Câmara manifestar-se sobre a existência de crime. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, também por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13/09/2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

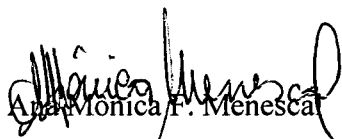
  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator




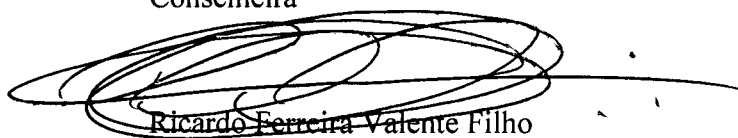


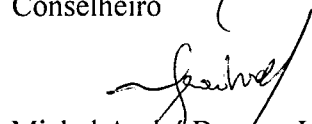
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

  
Mônica F. Menescal  
Conselheira

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 13/ SETEMBRO 2017.